



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.708 - SP
(2009/0026769-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRADO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso.

2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.708 - SP
(2009/0026769-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento a agravo de instrumento com o qual se pretendia a admissibilidade de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - AFIRMAÇÃO PELA AGRAVADA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO SEU PÁR. ÚNICO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o recorrente descumpre o disposto no art. 526, do CPC, fato este arguido pela agravada e informado pelo douto juízo de primeira instância, diante do disposto no parágrafo único deste artigo.

Alega o embargante que cumpriu o disposto no art. 526 do CPC tempestivamente, mas que o juízo de origem equivocadamente aduziu que não receberia a petição pelo protocolo integrado.

Afirma que foi omissa a decisão embargada ao não determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que se certifique a data do protocolo pelo sistema integrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.708 - SP
(2009/0026769-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, dada a manifesta pretensão infringente.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir deste agravo regimental:

Diante das razões do agravante, torno sem efeito as decisões de fls. e-stj 207-209 e 229-230 e passo a analisar o agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - AFIRMAÇÃO PELA AGRAVADA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO SEU PÁR. ÚNICO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o recorrente descumpre o disposto no art. 526, do CPC, fato este arguido pela agravada e informado pelo douto juízo de primeira instância, diante do disposto no parágrafo único deste artigo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegou o ora agravante violação aos arts. 526 do CPC, 178, § 6º, I, do CC/1916, 42 e 43, § 5º, do CDC e 6º da Lei 9.870/99, além de divergência jurisprudencial.

De início, anoto que está correta a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 282/STF, pois verifico que, à exceção do art. 526 do CPC, não houve, na origem, debate sobre os artigos apontados como violados, tampouco oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre eles se manifestasse. O mesmo óbice aplica-se ao dissídio jurisprudencial. Quanto à apontada violação ao art. 526, parágrafo único, do CPC, melhor sorte não assiste ao agravante.

É que, ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido não deixa dúvida de que houve atendimento intempestivo da obrigação legal, o qual foi arguido pelo agravado e confirmado por informações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau (cf. fl. 122, e-stj).

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no *caput* do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A comprovação pelo agravado da ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é causa de inadmissão do recurso independentemente de prejuízo para a parte agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1322035/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001.

PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso.

2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ademais, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, e considerar violado o parágrafo único do art. 526 do CPC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0026769-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.168.708 / SP

Números Origem: 11658942 116589426 489306

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.